



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 03/2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2015, que altera o art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 52/2015, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 840/2011, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 52/2015 possui somente três artigos, sendo que os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das tradicionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Já o art. 1º pretende alterar o texto do § 2º do art. 116 da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, conforme a seguir:

"Art. 116.

§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta e cinco por cento da remuneração ou subsídio do servidor, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

*I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou*

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Na justificação da proposição, a nobre autora diz que apresenta sua proposição "para acrescentar margem de 5% (cinco por cento) para a realização de despesas efetuadas exclusivamente com o cartão de crédito consignado, alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) em favor dos servidores públicos civis da administração pública distrital que são regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011".

Na sequência, a ilustre parlamentar argumenta que "o grau de endividamento dos servidores e de seus familiares está considerável e, ainda, o mercado de crédito se apresenta em momento de contração" e afirma que "o crédito consignado, dentre os produtos existentes no mercado, apresenta as menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Frisa-se, ainda na justificação, que "a mudança proposta mitigará em termos, a contração do mercado de crédito no Distrito Federal, além de permitir a substituição de dívida de custo financeiro mais elevado por outra de taxas bem mais atrativas para os servidores" e que "a medida também visa trazer benefícios para a expansão moderada do mercado de crédito no Distrito Federal".

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O projeto foi aprovado sem emendas pela CAS, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2016.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como o **mérito** de matérias relativas aos servidores públicos civis do Distrito Federal, conforme art. 64, II, §§ 1º, I, e 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 52/2015, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto pelo referido projeto, o que é feito no quadro a seguir, destacando-se a modificação pretendida.

Lei Complementar nº 840/2008	PLC nº 16/2015
Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio. § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.	Art. 116. § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta e cinco por cento da remuneração ou subsídio do servidor, sendo

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



Lei Complementar nº 840/2008	PLC nº 16/2015
§ 3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor.	<u>5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:</u> I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Da análise do quadro comparativo, nota-se que o projeto pretende aumentar a margem de consignação facultativa em folha de pagamento, cuja utilização será reservada para dívidas relativas ao cartão de crédito.

Inicialmente, ressaltam-se alguns regramentos referentes à consignação facultativa em folha de pagamento, nos termos do **Decreto distrital nº 28.195**, de 16 de agosto de 2007:

- 1) A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal poderá **firmar convênios**, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores nas condições previstas no inciso X do art. 3º e nos incisos III, IV, VI, X, XI e XII do art. 4º, **sem ônus para os cofres do Distrito Federal, in verbis:**

X – amortização e juros de financiamentos imobiliários em face do Programa de Incentivo à Moradia, aprovado pelo Decreto nº 26.367, de 16 de novembro de 2005, e de Programas Habitacionais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006; (art. 3º)

III – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade administradora de planos de saúde;

IV – contribuição para planos odontológicos, patrocinados por entidade administradora de planos odontológicos;

VI – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

X – mensalidade em favor de entidade de ensino superior, abrangendo cursos de graduação e pós-graduação;

XI – amortização decorrente de benefícios sociais do servidor e seus dependentes, a critério da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e

XII – amortização de consórcio de veículos automotores e de imóveis oferecida por entidade devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, mediante comprovação documental.

- 2) Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que apresentar junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal o Formulário de **Credenciamento de Consignatário** (Anexo único) devidamente preenchido e documentos determinados conforme o caso;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



- 3) Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal exercer **rígido controle** dos descontos de consignações facultativas efetuados nos termos deste Decreto;
- 4) Caso a soma das consignações facultativas ultrapasse o limite estabelecido no art. 10, serão **suspensos os descontos excedentes**, obedecendo-se a prioridade de permanência;
- 5) Para cobertura dos **custos de processamento de dados** de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, **pagarão a quantia de R\$ 0,50** (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe **e R\$ 1,50** (um real e cinquenta centavos), nos demais casos, **por linha impressa no contracheque de cada servidor**;

Dessa forma, constata-se que a consignação de que trata o art. 116 da LC nº 840/2011 demanda do Estado a necessidade de controle rigoroso dos descontos em folha para assegurar que o servidor não tenha descontos indevidos em seus pagamentos, bem como para cumprir a legislação em vigor, principalmente, quanto ao limite consignável.

Nesse sentido, a administração pública utiliza sistema eletrônico de consignação. A alteração no limite consignável e a imposição de novas regras para sua utilização, certamente, acarretaria a necessidade de modificar o respectivo sistema e de intensificar as formas de controles para identificar quais descontos se referem aos gastos ou saques com cartão de crédito, o que, fatalmente, importaria aumento de despesa para o Distrito Federal.

Observe-se que parte desse acréscimo nas contas públicas poderia ser absorvido por dotações orçamentárias constantes do orçamento anual, nas rubricas de pessoal e de manutenção, mas aquele decorrente da necessidade de controle permanente das regras impostas pela proposição ensejaria aumento de despesa de caráter continuado, refletindo, assim, em vários exercícios.

Isso posto, entende-se que a proposta sob análise, por ter repercussões no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, deve observância à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, conforme a seguir.

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que **não atendam** o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo** que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada** ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.*

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)

Nesse diapasão, nota-se que a despesa que seria provocada pela aprovação do PLC nº 52/2015 se caracteriza como despesa corrente, devendo, portanto, atender aos dispositivos supracitados da LRF. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade da proposição, por afronta à LRF, fica prejudicada a análise do seu mérito.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 52/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 52/2015
Fls. 55 Rubrica JUA